

## Jurisprudência Criminal

### **Estelionato - Evento festivo - Venda de ingressos falsificados - Difícil percepção - Laudo pericial - Prova - Ciência da falsidade - Ônus da prova - Desincumbência - Não ocorrência - Presença do elemento subjetivo - Prejuízo para as vítimas - Crime caracterizado**

Ementa: Direito penal. Crime de estelionato. Evento festivo. Exposição agropecuária. Entrada no local mediante aquisição de ingresso próprio. Grupo de pessoas em atitude suspeita. Abordagem policial de todos. Apreensão de dinheiro e ingressos falsificados em poder do acusado. Acusado que confirma que é vendedor autônomo de ingressos. "Cambista". Falsificação dos ingressos confirmada através de laudo pericial e testemunhos dos organizadores do evento festivo. Falsificação de difícil identificação. Prejuízo causado a terceiros confirmado. Alegações defensivas não comprovadas. Ônus da prova da defesa dos quais não se incumbiu. Condenação mantida.

- Para a condenação do acusado, basta apenas a existência de um quadro suficiente de indícios, todos harmônicos e convergentes a comprovar a sua culpa.

- O crime de estelionato caracteriza-se quando o agente, mediante artifício, meio fraudulento idôneo, obtém algum tipo de vantagem indevida em detrimento alheio, induz vítimas em erro e a elas causa prejuízos.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0261.10.001662-3/001 - Comarca de Formiga - Apelante: Pablo Rodrigo de Oliveira - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Corréu: Enivaldo Joel Gomes, Adalberto Donizeti Vilela, Sérgio Antônio Camargo - Relator: DES. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS**

#### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Judimar Biber, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 1º de março de 2011. - *Delmival de Almeida Campos* - Relator.

#### **Notas taquigráficas**

DES. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS (convocado) - O Promotor de Justiça que atua junto à 1ª Vara

Criminal, de Menores e Cartas Precatórias da Comarca de Formiga/MG ofereceu denúncia contra Enivaldo Joel Gomes, Adalberto Donizeti Vilela, Sérgio Antônio Camargo e Pablo Rodrigo de Oliveira.

O feito foi desmembrado em relação aos três primeiros acusados, Enivaldo Joel Gomes, Adalberto Donizeti Vilela e Sérgio Antônio Camargo.

Ao final, através da sentença de f. 203/215, os pedidos iniciais foram julgados procedentes, tendo o acusado Pablo Rodrigo de Oliveira sido condenado à pena de 01 ano e 03 meses de reclusão e ao pagamento de 11 dias-multa. Regime inicial semiaberto.

Inconformado recorre o acusado, conforme razões de f. 224/227, oportunidade em que alega que seu direito de defesa foi cerceado, já que não apresentou defesa prévia ou alegações finais.

Sustenta que, sempre que interrogado, manteve coerência sobre sua versão dada aos fatos; entende que sua absolvição é de rigor por serem insuficientes as provas produzidas contra sua pessoa.

Em sequência, alega que, havendo apenas indícios, é de ser absolvido com fulcro no princípio do *in dubio pro reo*, ou, então, por inexistir a tipicidade material. Entende que sua conduta foi atípica.

Requer ao final seja dado provimento ao apelo, inclusive para, caso seja mantida a condenação, seja reduzida a pena aplicada.

Contrarrazões da acusação às f. 231/235, em que se requer seja negado provimento ao recurso.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça às f. 245/248, opinando pelo desprovimento do recurso.

Este é o relatório necessário. Passo a decidir.

Conheço do recurso por ser próprio e tempestivo.

Da preliminar de nulidade do processo - cerceamento de defesa.

Sem razão a defesa quando alega a discreta preliminar de nulidade do processo ao equivocado argumento de que ao apelante não foram garantidos todos seus direitos defensivos. Em particular, ausência de defesa prévia e alegações finais.

Ora, basta que o acusado veja o conteúdo da peça de f. 133/134 e ata da audiência de f. 181/183 para aferir que existe nos autos tanto a defesa prévia quanto as alegações finais orais.

Pelo que rejeito a preliminar.

Do mérito.

*Ab initio*, registro que a materialidade delitiva do crime de estelionato descrito na denúncia restou bem demonstrada nos autos. Nesse sentido o boletim de ocorrência de f.; auto de apreensão de f.; perícia técnica de f. 48/50, sem prejuízo das demais provas produzidas nos autos.

Com relação à autoria, tem-se que à f. 188 e verso, o réu confessou que estava no local dos fatos vendendo ingressos da 45ª Expofarmiga, já que é cambista, tendo em seu poder ingressos que se descobriu serem falsos, conforme depoimentos de f. 184, 185, 186 e 187. Falsificação essa confirmada através do laudo de f. 48/50.

Ocorre que o acusado nem sequer manteve coerência com o que disse quando de sua prisão, no sentido de que foi para o local do crime vindo de Londrina/PR, já que em juízo afirmou que tinha acabado de chegar de Uberlândia/MG. Não comprovou que não soubesse que os ingressos que vendiam não eram falsos, muito menos que os demais acusados não o conhecessem e estivessem vestidos de segurança. Nada. Inclusive, à f. 13, o corréu afirmou que o acusado sabia da falsidade dos ingressos.

O réu não soube explicar como em dado momento disse que foi para o local para revender ingressos, que os tinha comprado antes de se deslocar para lá e, depois, que adquiriu os ingressos no local dos corréus.

Como dito, o réu não tem como negar que ingressos falsos estavam em seu poder, que estava no local efetuando a venda dos mesmos, o que inclusive justificou a apreensão em seu poder de R\$947,00. E, conforme relato da representante legal do Sindicato Rural da cidade de Formiga, este amargou um prejuízo de algo em torno de R\$4.300,00 com a venda de ingressos falsos, f. 185. No mesmo sentido, o depoimento de Odair José, que esclareceu que foram encontrados aproximadamente 400 ingressos falsos, f. 09 e 186, tudo a confirmar o *modus operandi* do delito.

Nos dizeres do il. Sentenciante, é de se ressaltar que:

Conforme se pode observar dos depoimentos testemunhais, a falsidade dos ingressos era capaz de ludibriar os frequentadores da exposição. A própria funcionária do sindicato dos produtores rurais que se encontrava na portaria do evento encontrou dificuldades em detectar o falso.

O denunciado usou de conduta ardid para obter vantagem ilícita induzindo os frequentadores da exposição ao erro, fato que torna imperiosa a sua condenação (f. 211).

No mesmo sentido, a manifestação ministerial de f. 247:

Assim, a valoração do contexto probatório autoriza a conclusão de que o apelante vendeu e distribuiu ingressos falsos da 45ª Expofarmiga, acarretando sérios prejuízos às vítimas que compraram tais ingressos e ao Sindicato dos Produtores Rurais de Formiga/MG (f. 247).

Dito isso, o tipo subjetivo restou demonstrado através da vontade livre e consciente do apelante de obter ilícita vantagem mediante o emprego de ardid em

face das vítimas, não há que se falar em atipicidade da conduta, em ausência de tipicidade material.

Nesse sentido, eis o norte jurisprudencial:

Ementa: Processual penal. Crime contra o patrimônio. Estelionatos em continuidade delitiva. Absolvição. Falsificação grosseira. Inexistência. Meio hábil para ludibriar as vítimas. Tentativa. Crime consumado. Privilégio. Inaplicabilidade. Valor do prejuízo causado superior a um salário mínimo. Patamar adotado pela jurisprudência pátria. Redução reprimenda. Necessidade. Penas-base acima do mínimo. Ausência de justificativa. Nova dosimetria da reprimenda (TJMG - Apelação Criminal nº 1.0525.06.085288-2/002 - Comarca de Pouso Alegre - Relatora: Exm.ª Sr.ª Des.ª Maria Celeste Porto, j. em 09.06.2009).

Apelação criminal. Estelionatos em continuidade. Prova. Suficiência. Condenação mantida. Pena carcerária. Redução. Recurso parcialmente provido. Sobejamente comprovadas a autoria e a materialidade delitivas e, bem assim, a fraude perpetrada em prejuízo das vítimas, há que se concluir pelo decreto condenatório por crime de estelionato, mormente quando não demonstrada a alegada inocência do réu, na forma do art. 156, 1ª parte, do CPP (TJMG, AC 2.0000.00.465181-6/000(1), Rel. Eduardo Brum, DJ de 14.12.2005).

Com efeito, é de conhecimento geral que o ônus da prova é de quem alega (art. 156 do CPP). Sendo assim, competia ao acusado comprovar tudo o que afirmou em sua defesa, ônus do qual não se desincumbiu.

Como é de se concluir, a absolvição pretendida pelo apelante não pode ser acatada, na medida em que restou devidamente comprovada a prática criminosa descrita na inicial, correta a sentença condenatória.

Em sequência, no que concerne às penas aplicadas, verifico que as mesmas estão corretas, valoradas uma a uma das circunstâncias judiciais, tendo na primeira etapa sido fixada no mínimo legal. Na etapa seguinte, acertadamente por força da agravante da reincidência a pena sofreu um pequeno aumento. Na etapa final, foi esclarecido expressamente que não incidiu sobre a pena qualquer causa de diminuição ou aumento da pena. Como dito, correta a sentença.

Por todo exposto, nada mais havendo para ser apreciado, nego provimento ao recurso, fica mantida a r. sentença recorrida.

Custas recursais, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EDI WAL JOSÉ DE MORAIS e JUDIMAR BIBER.

*Súmula* - NÃO PROVIDO.

...